

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 2007

“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.”

Autor: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

O pleito dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções comissionadas no âmbito dos órgãos diretamente vinculados à prestação jurisdicional, tais como: as coordenadorias das Turmas, das Seções e da Corte Especial, os gabinetes dos Ministros e a área de distribuição dos processos, neste último caso, com a preocupação de organizar a melhor classificação dos feitos por pessoal técnico qualificado.

A matéria em trâmite na Câmara dos Deputados, obteve despacho inicial, sendo encaminhada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Inicialmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria obteve voto pela aprovação. Posteriormente o pleito foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar exclusivamente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, alínea h e art. 53, inciso II do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Cumprido salientar que a proposta vem acompanhada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário (fls 07) e que não fere as metas fiscais previstas na LDO. Ademais, a matéria está em conformidade com o art. 12, XVI da LDO, sendo que contribui com a estimativa da receita da lei orçamentária.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos que adviriam com a implantação do projeto em análise enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe par o ente estatal a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Tal impacto está demonstrado no documento encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 07.

O §2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que concerne à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

“Art. 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer

título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para tender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.”

Conforme o Plano Plurianual 2004-2007 – Anexo II – Programa de Governo – Ação 09HB – Contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais – só para o ano de 2007 está previsto o montante de R\$ 58.056.259,00.

Ante o exposto voto pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.581, de 2007.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator